

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN

CVC/OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS, L.P. - PROC. RJ2002/8088

Reg. nº 3928/02

Relatora: DNP

Senhores membros do Colegiado,

No exame do processo referenciado, em pedido de vistas, verifiquei que este Colegiado, em reunião realizada em 14/01/2003, no julgamento do PROCESSO CVM RJ 2002 07964 - REGISTRO COL 3962/2002 - RECURSO DE DECISÃO DA SIN - Transferência de ações de propriedade de investidor não residente - Resolução CMN 2.689/00, em que era recorrente HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A, decidiu conceder a autorização para a transferência de recursos, acompanhando o voto do Diretor-Relator no sentido de que a regulamentação em exame visa evitar a transferência de mercado do Brasil para o exterior, o que não ocorria no caso em exame uma vez que *"não se vislumbra propriamente uma verdadeira negociação, com um preço, comprador e vendedor, que pudesse transitar pela bolsa de valores brasileira."*

O caso ora sob análise é similar àquele mencionado, qual seja, transferência de ações de propriedade de investidor com sede nas Ilhas Cayman para sociedade com sede no Estado de Delaware, Estados Unidos da América, ambas registradas na CVM como carteira de investimento, na forma da Resolução CMN nº 2.689/00.

No meu entender, a transferência de uma participação direta detida pelo investidor estrangeiro em companhia aberta brasileira para uma participação indireta, mantida a participação, está contida na expressão *"alteração societária"*, na forma do art. 9º, PU, da Resolução CMN nº 2.689/00 e, portanto, é passível de autorização pela CVM, como rege o art. 8º da Instrução CVM nº 325/00.

Assim, acompanho o voto da Diretora-relatora pelo acolhimento do recurso.

Entretanto, considerando-se a possibilidade de que a operação em tela possa vir a configurar infração na esfera de atuação da Secretaria da Receita Federal, uma vez que o país em que se situa a antiga sede do investidor, diferentemente de onde se situa a nova sede, está relacionado pela SRF dentre aqueles com tributação à alíquota inferior a 20% ou que oponham sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas, voto no sentido de oficiar-se à SRF nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 105/01, no prazo de quinze dias, conforme art. 6º do Decreto nº 3.724/01, anexando os documentos pertinentes.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2003

Eli Loria

Superintendente Regional de São Paulo